



MINISTÉRIO DA FAZENDA

MAT

Sessão de 18 outubro de 1989

ACÓRDÃO Nº 101-79.283

Recurso nº 94.690 - IRPJ - EX.: 1984 e de 1985
 Recorrente AVISA - AVEPECUÁRIA S/A
 Recorrid DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM FORTALEZA (CE)

INCONSTITUCIONALIDADE - Não cabe ao Conselho de Contribuintes, como órgão administrativo, apreciar questão de inconstitucionalidade de leis ou de regulamentos expedidos pelo Poder Executivo.

CUSTOS E DESPESAS OPERACIONAIS - NOTAS FISCAIS INIDÔNEAS - São passíveis de glosa os custos e despesas comprovados através de notas-fiscais material e/ou ideologicamente falsas.

MULTA - O emprego de notas-fiscais material e/ou ideologicamente falsas com o propósito de reduzir o imposto devido caracteriza hipótese prevista no art. 71 da Lei nº 4502/64, e justifica a aplicação da multa agravada de que trata o inciso III do art. 728 do RIR/80.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por AVISA - AVEPECUÁRIA S/A.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar arguida e, no mérito, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 18 de outubro de 1989


 URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE


 CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES

- RELATOR

VISTO EM

AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS - PROCURADOR DA FA

SESSÃO DE: 18 JAN 1990

ZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Con-
selleiros: FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA,
CELSE ALVES FEITOSA, CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER, RAUL PIMENTEL e
JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 13.808/000.022/86-83

RECURSO Nº: 94.690

ACÓRDÃO Nº: 101-79.283

RECORRENTE: AVISA - AVEPECUÁRIA S/A

R E L A T Ó R I O

AVISA - AVEPECUÁRIA S/A., qualificada nos autos, manifesta recurso a este Colegiado contra a decisão do Sr. Superintendente da Receita Federal na 3a Região Fiscal que reformou (fls. 265/285) a decisão do Sr. Delegado da Receita Federal que deferiu em parte a impugnação de fls. 124/138 ao auto de infração contra ela lavrado (fls. 3).

Segundo descrição dos fatos e enquadramento legal constantes da peça básica, a empresa cometeu as seguintes irregularidades:

EXERCÍCIO DE 1984 - ANO-BASE DE 1983:

- 1 - Omissão de receitas verificadas, conforme Termo Demonstrativo das Irregularidades Constatadas. Infração: art. 179, do RIR/80 (Dec. nº 85.450/80)... Cr\$ 1.316.790,00
- 2 - Glosa de custos e despesas comprovadas mediante utilização de "notas fiscais frias", conforme Termo de Verificação de Documentos Fiscais e Demonstrativo das Irregularidades Constatadas. Infração Art. 191 e seu § 1º, Art. 183, inc. I, todos do RIR/80. Cr\$ 160.318.000,00

EXERCÍCIO DE 1985 - ANO-BASE DE 1984

Valor glosado referente a custos comprovados mediante utilização de "notas frias", conforme Termo de Verifi-

7.

97

Acórdão nº 101-79.283

cação de Documentos Fiscais e Demonstrativo' da Irregularidade Constatadas por exercício. Infração: Art. 183, inc. I, do RIR/80. Em virtude de ter sido apurado prejuízos de Cr\$ 4.066.578,00 no exercício, o valor de Cr\$ 724.422.000,00 fica reduzido daquele valor, tributando-se Cr\$ 720.355.422,00.

A empresa impugnou parte da exigência (fls. 124/138) e, após considerações sobre a impossibilidade de se tributar com base em interpretação extensiva, diz que é isenta do imposto e que, de acordo com o PN CST nº 11/81, a autoridade fiscal não pode negá-la. Alega que o atual Regulamento para a cobrança do tributo em questão não reproduz a restrição ao alcance da isenção sobre os impostos oriundos de lançamento suplementar ou de ofício. Sustenta que a glosa dos dispêndios efetuados tiveram por fundamento documento de autoria do próprio fiscal, declarações de fornecedores interessado em transferir responsabilidades para a impugnante, que a sua fornecedora não estaria obrigada a emitir notas fiscais de simples remessa, nas vendas para entrega futura, e que não ocorreu fraude, nem conluio, nem sonegação a 2 justificar a aplicação da multa qualificada.

Informação fiscal às fls. 141/143

Às fls. 156 e 169, a autuada requer a juntadas de cópias de portaria da SUDENE e de cópia de ato do Banco Central suspendendo impedimentos dos diretores da AVISA, por reconhecer que eles não poderiam responder por irregularidades praticadas por terceiros, e bem assim de cópias de notas fiscais de simples remessa referente a um dos seus fornecedores.

O Delegado da Receita Federal em Fortaleza, Ceará, manteve a exigência apenas sobre a receita originada da diferença encontrada na comparação da escrita fiscal com a contábil, no valor de Cr\$ 1.316.790 (ex. 1984) e sobre Cr\$ 192.100.000, correspondente às notas fiscais emitidas pela firma Cerealista Rio Verde e Cerealista Universo, face à ausência de notas fiscais de simples entrega, que, de acordo com o art. 236, inciso VI, combi

5. dh

Acórdão nº 101-79.283

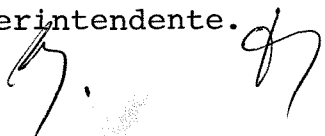
nado com o § 2º, incisos I e II do RIPI. Entendeu que a contabilização das notas fiscais frias no imobilizado, emitidas pelas firmas P.W. Construções e Empreendimentos Ltda., Metalúrgica White Ltda. e Ipê Construções e Incorporações, não alterou o lucro líquido e não constituiu litígio. Quanto às demais notas-fiscais apropriadas como custos e despesas operacionais, não havia provas suficientes para indiciar o autuado.

Recolhimento da parte mantida (fls. 231/232).

O Superintendente da Receita Federal na 3ª Região Fiscal, após diligências realizadas para esclarecimento da matéria, houve por bem, ato de revisão em primeira instância, restabelecer o crédito tributário dispensado com base em análise circunstanciada das provas constantes dos autos, e agravou a exigência para considerar omissão de receitas na contabilização de "notas frias" no imobilizado, justificando, às fls. 279/280, as razões do agravamento.

Reaberto o prazo para a defesa, a Sociedade sustentada, inicialmente, a incompetência do Sr. Superintendente da Receita Federal para julgar o recurso de ofício porque, quando o Poder Executivo expediu o Decreto nº 70.235, de 06-03-72, esgotou a competência que lhe fora delegada pelo Decreto-lei nº 822, de 05-09-69, e não poderia assim face ao disposto no art. 8º, inciso XVII, letra "b", da Constituição Federal então vigente, baixar normas processuais sobre a matéria, de modo que é inconstitucional o Decreto nº 75.445, de 06-03-75, que transferiu dos Conselhos de Contribuintes para os Superintendentes da Receita Federal a competência para julgar recursos de ofício. Superada a preliminar, reitera a sua impugnação.

O Delegado da Receita Federal em Fortaleza (fls. 303/305) manteve o crédito tributário lançado, sustentando ser defeso à autoridade administrativa abster-se de cumprir as normas legais e regulamentares que a empresa não contestou o agravamento da exigência fiscal, limitando-se a reiterar razões expostas na impugnação e exaustivamente examinadas no julgamento anterior e na decisão do Sr. Superintendente.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 13.808/000.022/86-83

Acórdão nº 101-79.283

Na fase recursal, a sucumbente reitera as mesmas razões que foram apresentadas na impugnação.

E o relatório.

V O T O

Conselheiro CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, Relator:

Recurso tempestivo e assente em lei, dele tomo conhecimento.

Preliminarmente, não cabe ao Conselho de Contribuintes, como órgão administrativo, apreciar questão de inconstitucionalidade de leis ou de regulamentos expedidos pelo Poder Executivo.

No mérito, a empresa não impugnou realmente o agravamento da exigência fiscal pelo Sr. Superintendente da Receita Federal, limitando-se a reiterar os termos de sua impugnação, ficando o litígio circunscrito à matéria contestada.

Não houve interpretação extensiva de lei para tributar o lucro indevidamente deduzido com o emprego de notas fiscais ideologicamente falsas, conforme sobejamente demonstrado nos autos. Ao contrário, ocorreu exatamente aplicação criteriosa da lei ao caso concreto, não se acolhendo comprovação de custos e despesas com documentação inidônea.

Com efeito, os documentos constantes dos autos demonstram que as notas fiscais não correspondiam a uma efetiva aquisição de mercadorias necessárias à atividade da recorrente. E se os acostados pelo autuante à peça básica já demonstravam esse fato, os obtidos na diligência foram definitivos, tais como a declaração prestada por emitente de notas fiscais de duplicatas de que as mesmas tinham sido cedidas mediante uma comissão de 2%, quando a empresa não estava mais em funcionamento (fls. 253), falsificação de impressos (fls. 252) e outras mais constantes dos autos que provam que a empresa lançava mão de notas fiscais "fri-

17

97

as" para fraudar o fisco. A escusa (fls. 247) de apresentação dos originais das notas-fiscais de simples remessa, sob o argumento ' de que tinham sido apreendidas pelo fisco, o que não era verdade, e a declaração do Banco Central (fls. 242), esclarecendo que a suspensão do impedimento do crédito rural aos dirigentes da empresa decorreu do simples cumprimento da obrigação que lhes fora imposta pela fraude praticada, ou seja, porque pagaram as vantagens auferidas ilicitamente com as sanções regulamentares, e não por reconhecer a inocência dos dirigentes como se afirmou às fls. 169, são fatos em desfavor da empresa e que não a fazem beneficiária de dúvida.

Como o benefício fiscal em questão tem como base o lucro da exploração (art. 19 do Decreto-lei nº 1.598/77), as receitas omitidas à contabilidade não o compõem e, tampouco, formam a reserva de capital de que trata o art. 413, do RIR/80, e, assim, nos termos do § 2º deste artigo, dá-se a perda da isenção.

Por outro lado, a glosa da despesa indevidamente deduzida, com a recomposição do lucro real, base de cálculo do tributo, não afeta o lucro da exploração, base de cálculo do incentivo.

Do exposto, infere-se a desnecessidade de o artigo 486 do atual Regulamento baixado pelo Decreto nº 85.450, de 04-12-80, que já incorpora as nomas do Decreto-lei nº 1.598/77, em particular sobre o lucro da exploração, reproduzir a disposição ' contida no art. 295 do Regulamento expedido com o Decreto número 76.186, de 02-09-75, sobre as isenções ou reduções do imposto como incentivo ao desenvolvimento regional.

O emprego de notas fiscais material e/ou ideologicamente falsas com o propósito de reduzir o imposto devido, caracteriza hipótese prevista no art. 71 da Lei nº 4.502/64, e justifica a aplicação da multa agravada de que trata o inciso III do art. 728, do RIR/80.

dh B.

Nesta ordem de juízos, rejeito a preliminar argüida, e, no mérito, nego provimento ao recurso.

Carlos Nunes
CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES - RELATOR